

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.609 - AL (2018/0046156-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FINOTTI
ADVOGADOS : LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMÕES - AL006650
ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B
RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA CELESTINO - AL009793
FERNANDA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO SURUAGY MOTTA
- AL008385
AGRAVADO : BENEDITO RAMOS AMORIM
ADVOGADO : HUMBERTO VITORINO DOS SANTOS JÚNIOR - AL009447
AGRAVADO : INSTITUTO DE OLHOS DE MACEIÓ S/C LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL (SEGUNDA-FEIRA DE CARNAVAL E QUARTA-FEIRA DE CINZAS) APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE, NOS TERMOS DO ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 932 DO NCPC. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso. Assim, inaplicável à hipótese o entendimento firmado por esta Corte, ainda sob a ótica do regramento processual previsto no Código de Processo Civil de 1973, no sentido de admitir a comprovação, em agravo interno, da ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, como pretende o agravante.

2. De fato, "a intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis" (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe 19/12/2017).

3. Na contagem dos prazos dos recursos endereçados ao Superior Tribunal de Justiça cuja interposição deva ser realizada nos Tribunais estaduais, excluem-se os dias referentes à segunda-feira de carnaval e à quarta-feira de cinzas, que não são feriados nacionais, desde que o recorrente comprove, no ato de interposição, que em tais datas não houve expediente forense no Poder Judiciário estadual.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 12 de junho de 2018 (data do julgamento).

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.609 - AL (2018/0046156-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Luiz Augusto Finotti contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do recurso, porquanto o recurso especial estaria intempestivo, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 240-241):

Trata-se de AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n.ºs 02 e 03, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 23/02/2017, sendo o recurso especial interposto somente em 20/03/2017.

Dessa forma, o recurso é manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.

A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo diploma legal, "*o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso*", o que impossibilita a regularização posterior. Veja-se que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de *Corpus Christi*, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Em suas razões, o agravante sustenta a tempestividade recursal, pois apresentou o recurso especial dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Para justificar

Superior Tribunal de Justiça

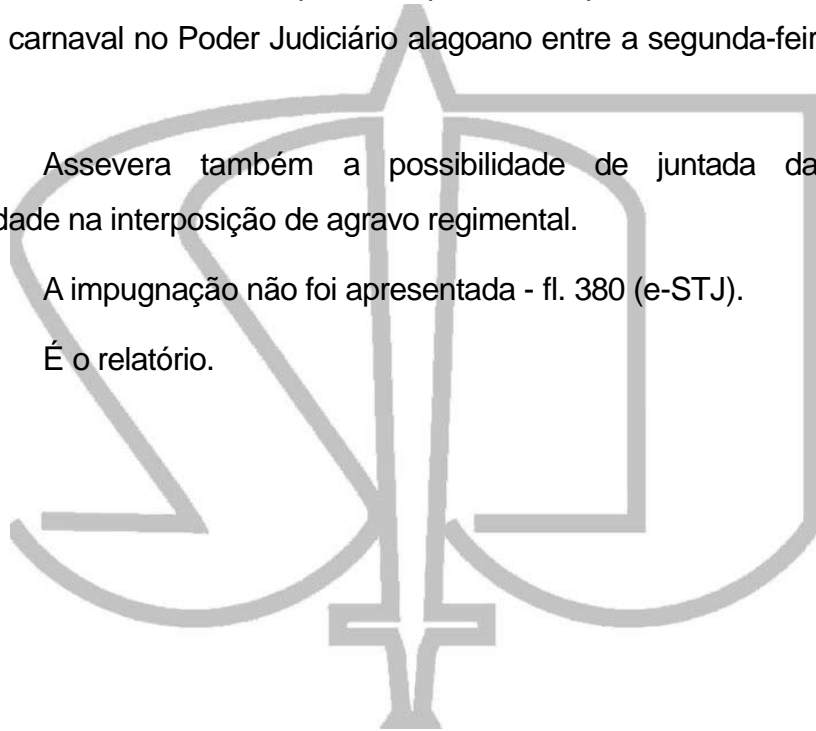
essa assertiva, afirma que foram considerados, na contagem do prazo recursal, os dias em que não houve expediente forense, ou seja, 25/2/2017 (segunda-feira de carnaval) e 1º/3/2017 (quarta-feira de cinzas), por ser feriado local nos termos do inciso III do art. 36 do Código de Organização Judiciária do Tribunal de Justiça de Alagoas, ora anexado.

Além disso, aduz que inexistiu ato normativo, provimento ou portaria a ser colacionado no momento da interposição do apelo especial, não sendo crível a juntada de documento inexistente, em afronta ao art. 5º, XXXV e LV, da CF/1988. Aduz ainda que, em suas razões recursais, indicou que havia previsão expressa da ausência de expediente no período de carnaval no Poder Judiciário alagoano entre a segunda-feira e a quarta-feira de carnaval.

Assevera também a possibilidade de juntada da comprovação da tempestividade na interposição de agravo regimental.

A impugnação não foi apresentada - fl. 380 (e-STJ).

É o relatório.



AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.255.609 - AL (2018/0046156-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, é importante salientar que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado já na vigência do novo Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 171), de maneira que é aplicável ao caso o Enunciado Administrativo n. 3 do Plenário do STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC."

Analisando os autos, observa-se que não merece reparos a decisão proferida pela Presidência desta Corte às fls. 240-241 (e-STJ).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça admitia que se comprovasse, por ocasião da interposição do agravo regimental/interno, a ocorrência de recesso forense no Tribunal de origem.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFASTADA. SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE E DOS PRAZOS PROCESSUAIS NA CORTE DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. (...) 2. A Corte Especial, a partir do julgamento do AgRg no AREsp nº 137.141/SE, modificou o entendimento aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade recursal, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental. 3. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes, para tornar sem efeito acórdão e decisão monocrática anteriores e determinar nova conclusão dos autos ao relator para o prosseguimento na análise do recurso de agravo em recurso especial. (EDcl no AgRg no AREsp n. 84.122/SC, Relator o **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, DJe de 11/11/2013)

Contudo, o novo Código de Processo Civil não contempla mais essa possibilidade. Isso porque, segundo o mais recente entendimento desta Corte proferido no julgamento do AgInt no REsp n. 1.626.179/MT, da relatoria do Ministro Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/3/2017, DJe 23/3/2017, ficou consignado que a interpretação

literal do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a qual dispõe que: "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", sobrepõe-se às demais interpretações que tratam de desconsideração de vício formal previsto nos arts. 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do CPC/2015.

A propósito, a ementa do julgado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.003, § 6º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NOVO REGRAMENTO PROCESSUAL EXPRESSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de 15 (quinze) dias previsto nos artigos 219 e 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil de 2015.
2. Nos termos do parágrafo 6º do art. 1.003 do CPC/2015, para fins de aferição de tempestividade, a ocorrência de feriado local deverá ser comprovada, mediante documento idôneo, no ato da interposição do recurso.
3. A interpretação literal da norma expressa no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015, de caráter especial, sobrepõe-se a qualquer interpretação mais ampla que se possa conferir às disposições de âmbito geral insertas nos arts. 932, parágrafo único e 1.029, § 3º, do citado diploma legal.
4. Agravo interno não provido.

Esse entendimento foi ratificado pela Corte Especial, em 20/11/2017, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, sendo relatora p/ Acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2017, assim ementado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se

Superior Tribunal de Justiça

comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

6. Agravo interno desprovido.

No caso, verifica-se que o acórdão recorrido proferido pelo TJAL, foi publicado em 23/2/2017 (e-STJ, fl. 171), expirando o prazo para a interposição do apelo especial em 17/3/2017. Contudo, o recurso foi protocolizado somente em 20/3/2017 (e-STJ, fl. 1.504), sem que houvesse a comprovação de feriado local ou ausência de expediente forense, não bastando para tanto a simples indicação de suspensão de expediente nas razões recursais, encontrando-se, portanto, intempestivo.

Importante ressaltar que esta Corte também possui entendimento no sentido de que, "a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais. Caso essas datas sejam feriados locais deve ser colacionado o ato normativo local com essa previsão, por meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso" (AgInt no REsp 1.614.752/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 6/3/2018, DJe 12/3/2018).

Por fim, no tocante à dita ofensa ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, cabe salientar que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0046156-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no**
AREsp 1.255.609 /
AL

Números Origem: 0029004-68.2011.8.02.0001 08047623920168020000 290046820118020001
8047623920168020000

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FINOTTI
ADVOGADOS : LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMÕES - AL006650
ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B
RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA CELESTINO - AL009793
FERNANDA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO SURUAGY MOTTA -
AL008385
AGRAVADO : BENEDITO RAMOS AMORIM
ADVOGADO : HUMBERTO VITORINO DOS SANTOS JÚNIOR - AL009447
AGRAVADO : INSTITUTO DE OLHOS DE MACEIÓ S/C LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO FINOTTI
ADVOGADOS : LUCIANA SANTA RITA PALMEIRA SIMÕES - AL006650
ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JUNIOR - AL004458B
RAPHAEL PRADO DE MORAES CUNHA CELESTINO - AL009793
FERNANDA BRANDÃO LAVENÈRE MACHADO SURUAGY MOTTA -
AL008385
AGRAVADO : BENEDITO RAMOS AMORIM
ADVOGADO : HUMBERTO VITORINO DOS SANTOS JÚNIOR - AL009447
AGRAVADO : INSTITUTO DE OLHOS DE MACEIÓ S/C LTDA.
ADVOGADO : EDUARDO MESSIAS GONÇALVES DE LYRA JUNIOR - AL004042

CERTIDÃO

Superior Tribunal de Justiça

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

